



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001381-33.2022.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada SANDRA APARECIDA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 1873

APELAÇÃO Nº: 1001381-33.2022.8.26.0300

FORO: Jardinópolis

APELANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

APELADA: Sandra Aparecida Gomes

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Juros abusivos – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada – Prescrição – Inocorrência – Prazo decenal – Art. 205 do CC – Juros excessivos – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Taxa pactuada que, conquanto superior à média, não se mostrou abusiva – Recurso provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 195/211, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “ação revisional de contrato bancário c.c. restituição e indenização por danos morais” para os fins de declarar a abusividade das taxas de juros previstas no contrato discutido nos autos, reduzindo-as à taxa média de mercado aplicável à época da contratação para os contratos de mesma natureza, e condená-la à devolução simples dos valores cobrados a maior. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios do patrono adverso em R\$2.500,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz a apelante, em matéria preliminar, a nulidade da r. sentença recorrida, por carência de fundamentação legal, uma vez que não se fez a análise pormenorizada do caso trazido a debate. Sustenta, ainda, a existência de indícios de advocacia predatória. Aponta a prescrição da pretensão autoral, eis que passados mais de cinco anos da celebração do contrato. No mérito, alega, em síntese, que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois foi estabelecida de acordo com o risco de inadimplemento da operação, e que a taxa média do Banco Central não constitui referencial adequado para a aferição de suposta abusividade. Defende a manutenção do contrato nos seus exatos termos, em observância ao princípio “*pacta sunt servanda*”, e às orientações estabelecidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, ressaltando a análise de cada caso concreto, de modo que impossível a condenação à repetição de indébito. Por fim, requer a redução da verba de sucumbência para 10% do proveito econômico obtido, ou R\$500,00, em razão da baixa complexidade da demanda (fls. 214/258).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

É o relatório.

Inicialmente, não se verificam elementos probatórios que indiquem a prática de litigância predatória ou manipulação documental por parte da apelada ou de sua patrona. A mera existência de demandas similares ajuizadas pela mesma profissional não caracteriza, por si só, qualquer conduta abusiva ou ilícita, devendo tal circunstância ser compreendida no contexto de sua atuação em um ramo específico do direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não é o caso de se anular a r. sentença recorrida por ausência de fundamentação adequada.

Efetivamente, o pronunciamento vergastado analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos. Ademais, não está o magistrado obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. A análise das principais premissas e a apresentação de uma fundamentação clara são suficientes para atender ao requisito estabelecido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por isso, não se pode acolher o discurso da apelante de que a respeitável decisão singular é nula tão somente porque as suas razões e pretensões não foram acolhidas.

Rejeita-se, ainda, a alegação de prescrição da pretensão autoral.

O prazo prescricional da pretensão de revisão de cláusulas contratuais de empréstimo bancário é o decenal, previsto no Artigo 205 do Código Civil; outrossim, o termo inicial do respectivo cômputo corresponde à data da assinatura do contrato em análise.

Confiram-se, a respeito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. De acordo com a jurisprudência desta corte, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.386.595/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Incide a Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.628.671/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem, o contrato em revisão – Empréstimo Pessoal n.º 020200043713 – foi assinado em 07 de maio de 2015 (fls. 21/24) e a presente demanda foi ajuizada em 07 de setembro de 2022, ou seja, em momento anterior ao lapso de dez anos a contar da data da celebração do mútuo.

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato de empréstimo pessoal no valor financiado de R\$1.057,25, para pagamento em oito parcelas de R\$223,53, com taxas de juros de 14,50% ao mês e 407,77% ao ano (fls. 21/24).

Irresignada, a apelada pretende a redução das taxas contratadas, entendendo serem excessivamente onerosas e praticadas em desacordo com os valores de referências estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela MM. Juíza *a quo* a r. sentença impugnada comporta reforma.

Isso porque conquanto a taxa contratada (14,50% ao mês) tenha sido superior à divulgada pelo Banco Central para o período (segundo aferido por este Relator através de consulta no site: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>, era de 6,46% ao mês à época da contratação), inarredável a conclusão de que o percentual não é abusivo ou excessivamente oneroso, senão vejamos.

É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente só o fato de a estipulação ultrapassar a taxa de 12% ao ano ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Neste sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

No particular, a taxa de juros contratada se justifica pelo risco da operação analisada em concreto: o contrato (empréstimo pessoal) não possui garantia real ou pessoal. Logo, a estipulação dos juros remuneratórios ainda que **superior à média, mas inferior ao triplo**, é totalmente lícita e vem sendo praticada pelas instituições financeiras do país, pois em operações de crédito sem garantias o risco para o credor é significativamente maior, já que a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação do valor emprestado em caso de inadimplência é reduzida.

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

(...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifos nossos).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os julgados abaixo:

“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de procedência alterada. Recurso provido.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005-São Paulo; Rel. Des. PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência – Relação de consumo – Súmula 297 do STJ – Pacto firmado para desconto das parcelas em conta corrente que não se confunde com a modalidade de consignado, em que as prestações são debitadas diretamente em folha de pagamento; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ – Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação, ante a ausência de prova em sentido contrário; SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP-19ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1009105-19.2022.8.26.0032-Araçatuba; Rel. Des.^a. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA; j: 10/02/2023).

Em arremate, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis no contrato, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Destarte, diante da inexistência de abusividade, pois a taxa de juros do pacto não supera o triplo da média de mercado, não há que se adequar os juros contratados à taxa média, condenar a instituição financeira à restituição de valores ou à indenização extrapatrimonial.

Por derradeiro, de rigor a inversão do julgado, para determinar a manutenção do contrato nº 020200043713 nos termos em que celebrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, **invertendo-se** a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, carreando-a integralmente à autora-apelada, que deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator